



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960339 - DF (2025/0212720-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J R V C
ADVOGADOS : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA - DF031440
LAYS CACERES BENTO DA SILVA - DF050818
ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS - DF066052
AGRAVADO : M C F V C
ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DISCUSSÃO EM TORNO DE EVENTUAL SALDO DE VALORES DECORRENTE DA METODOLOGIA DO CÁLCULO (E DO DESCONTO) ADOTADO NA APURAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO ÓRGÃO PAGADOR. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os requisitos de admissibilidade do AREsp e do REsp foram atendidos, com impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e da decisão de admissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade. O prequestionamento está presente na modalidade implícita, porque a Corte local enfrentou o tema jurídico dos honorários por equidade.

2. Não há julgamento *extra petita*, pois o acórdão recorrido apreciou e rejeitou o pedido de fixação dos honorários por equidade, mantendo a base legal aplicada, e a decisão impugnada permaneceu nos limites da controvérsia devolvida.

3. Segundo a orientação consolidada do STJ, em situações nas quais a extinção do cumprimento de sentença não interfere no crédito reconhecido na fase de conhecimento, nem reduz o montante principal, o proveito econômico do executado é inestimável, impondo-se a fixação dos honorários por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º).

4. Na espécie, a controvérsia envolve a metodologia de cálculo (e desconto) da pensão alimentícia, de natureza contábil complexa, efetuada pelo órgão pagador - Senado Federal -, em que há parecer técnico do setor de perícias do Ministério Público favorável à pretensão da credora - fórmula matemática recomendada pela Receita Federal (Solução de Consulta nº 354-Cosit) -, sem infirmar o crédito principal, circunstância que reforça o caráter inestimável do proveito econômico no incidente extinto.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960339 - DF(2025/0212720-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **J R V C**
ADVOGADOS : **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA - DF031440**
: **LAYS CACERES BENTO DA SILVA - DF050818**
: **ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS - DF066052**
AGRAVADO : **M C F V C**
ADVOGADO : **PEDRO CALMON MENDES - DF011678**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DISCUSSÃO EM TORNO DE EVENTUAL SALDO DE VALORES DECORRENTE DA METODOLOGIA DO CÁLCULO (E DO DESCONTO) ADOTADO NA APURAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO ÓRGÃO PAGADOR. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os requisitos de admissibilidade do AREsp e do REsp foram atendidos, com impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e da decisão de admissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade. O prequestionamento está presente na modalidade implícita, porque a Corte local enfrentou o tema jurídico dos honorários por equidade.
2. Não há julgamento *extra petita*, pois o acórdão recorrido apreciou e rejeitou o pedido de fixação dos honorários por equidade, mantendo a base legal aplicada, e a decisão impugnada permaneceu nos limites da controvérsia devolvida.
3. Segundo a orientação consolidada do STJ, em situações nas quais a extinção do cumprimento de sentença não interfere no crédito reconhecido na fase de conhecimento, nem reduz o montante principal, o proveito econômico do executado é inestimável, impondo-se a fixação dos honorários por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º).
4. Na espécie, a controvérsia envolve a metodologia de cálculo (e desconto) da pensão alimentícia, de natureza contábil complexa, efetuada pelo órgão pagador - Senado Federal -, em que há parecer técnico do setor de perícias do Ministério Público favorável à pretensão da credora - fórmula matemática recomendada pela Receita Federal (Solução de Consulta nº 354-Cosit) -, sem infirmar o crédito principal, circunstância que reforça o caráter inestimável do proveito econômico no incidente extinto.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por J. R. V. C. contra a decisão de fls. 1914-1928 que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados por equidade pelo magistrado de 1º grau.

Sustenta que:

i) a decisão impugnada excedeu os limites do pedido, pois o recurso não requereu a fixação de honorários por equidade sob o argumento de ser inviável aferir o proveito econômico. *A "agravada pleiteou a fixação de honorários por equidade sob o fundamento de que seria financeiramente dependente e não teria condições de suportar a verba sucumbencial, bem como sustentou, de forma subsidiária, a necessidade de readequação do valor da causa como base de cálculo [...] Em nenhum trecho do recurso foi articulada – sequer implicitamente – a tese segundo a qual a extinção do cumprimento de sentença, por não alcançar a obrigação principal, impediria a mensuração do proveito econômico";*

ii) a orientação que embasou o provimento do recurso não foi submetida à apreciação das instâncias ordinárias, inexistindo o indispensável prequestionamento;

iii) o AREsp e o REsp não atendem aos requisitos de admissibilidade, carecendo de dialeticidade, mostrando-se, ademais, improcedentes quanto ao mérito. *"No presente feito, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no § 8º do art. 85 do CPC. O valor da causa é perfeitamente mensurável, não se mostra irrisório, tampouco pode ser considerado baixo, encontrando-se expressamente delimitado no v. acórdão recorrido. Além disso, a alegada incapacidade financeira da AGRAVADA não foi demonstrada nos autos, tendo sido afastada pelas instâncias ordinárias, que indeferiram o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por inexistência de alteração relevante em sua condição econômica".*

iv) a decisão adota premissa fática equivocada ao afirmar que não houve extinção da execução, pois *"em nenhum momento a agravada buscou a execução dos alimentos como um todo – até porque não teria motivos de o fazer, uma vez que os descontos eram feitos em folha de pagamento e repassados à alimentada –, mas apenas de uma suposta diferença originada de erros na formação da base de cálculo da pensão alimentícia realizado pelo Senado Federal".*

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, quanto ao conhecimento do AREsp e do REsp, verifica-se que, ao contrário do aventado, foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, tendo a parte, em cumprimento ao princípio da dialeticidade recursal, impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido e da decisão de admissibilidade do TJ local.

2.1. Especificamente em relação ao prequestionamento, é sabido que referido instituto **representa o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal de origem, ainda que não haja menção expressa do dispositivo de lei.**

Conforme aponta doutrina de escol, é o *“que se convencionou chamar de ‘prequestionamento implícito’, aceito pelo STJ, que não se confunde com o*

prequestionamento ficto aventado apenas em sede de embargos declaratórios (art. 1.025)” (MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA NEVES, Guilherme Pimenta; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial: de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 105 da CF*. 3ª ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2025, fl. 227).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO TAMBÉM COM FULCRO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA QUE SE IMPÕE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE DECORAÇÃO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa admite o prequestionamento implícito, entendido como o debate das teses jurídicas insertas nas normas apontadas como violadas, ainda que não haja referência expressa aos dispositivos da legislação federal, sendo essa a situação dos autos.

2. A conclusão no sentido da aplicação do lapso prescricional decenal decorreu apenas da reavaliação dos fatos e das cláusulas narradas no próprio aresto impugnado, não incidindo os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

[...]

(AgInt no REsp 2.080.316/RJ, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO POR TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO PARA DESCONSTITUIR ACORDO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. ART. 849 DO CC/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73).

2. Ao analisar as provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo que se falar em indevida distribuição do ônus da prova no caso.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

4. O prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, verifica-se apenas quando a questão tenha sido decidida no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, o que não ocorreu no caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso.

3. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.535/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019)

No caso, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em diversas oportunidades, enfrentou o **tema jurídico em discussão - cabimento ou não dos honorários advocatícios por equidade**.

De fato, a Corte de origem manteve o entendimento do magistrado de primeiro grau sobre o valor dos honorários advocatícios, **afastando expressamente o arbitramento por equidade**, haja vista que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento na inexistência de débito devem ser fixados entre 10% e 20% do proveito obtido, isto é, do valor do cumprimento de sentença. Por conseguinte, também não há falar em julgamento *extra petita*, pois a decisão se deu nos limites da demanda.

Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no acórdão dos embargos de declaração:

O acórdão não padece de omissão quanto ao valor da causa.

Conquanto a Embargante tenha alegado na Apelação que o valor do cumprimento de sentença deveria ter sido readequado após sua adesão aos cálculos apresentados pelo Ministério Público, em montante inferior ao requerido inicialmente, o fez para requerer a fixação dos honorários de sucumbência de forma equitativa, consoante se extrai dos seguintes trechos do recurso:

“Esclarecido pelo juízo que não há diferenças a serem percebidas a título de alimentos, deve-se reconhecer no mérito a improcedência do pedido, e arbitra-se de forma equitativa os honorários. Isso pois, o processo serviu para esclarecimento da existência ou não de diferenças na pensão, sem, entretanto, ter deflagrado a cobrança do Alimentante. (...)”

Por todo exposto, roga-se pela apreciação equitativa dos honorários advocatícios. Visto que o arbitramento de honorários em razão do valor inicialmente atribuído a causa, não só desconsidera os fatos elucidados por meio do processo legal, como também imputam o pagamento de valor elevado à alimentada, que, ainda menor de idade, não percebe salário ou verbas de qualquer natureza, que não aquelas provenientes da própria pensão alimentícia, de natureza personalíssima e que não se servem ao pagamento de dívidas.”

Frise-se que não foi deduzido pleito recursal de alteração ou readequação do valor da causa, in verbis:

“Com base no exposto, requer: a) Que seja conhecida e provida a apelação para revogar a sentença, e determinar a suspensão do

processo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº XXXXXX-XX.2020.8.07.0000, que se encontra em fase de apreciação de Embargos de Declaração em Agravo Interno. b) Sucessivamente, caso assim não entenda a turma julgadora, requer que seja reformada a sentença na parte que fixou honorários, nos termos da fundamentação acima, para que sejam fixados por equidade em patamar proporcional à capacidade financeira da alimentanda, que é adolescente, que acabou de iniciar os estudos na faculdade, e não pode arcar com valor vultoso, pois inteiramente dependente de pensão alimentícia. c) Requer o arbitramento dos honorários de forma equitativa em valor não superior a mil reais, condizente com o trabalho do Advogado, referente a acompanhar os Agravos.”

O acórdão apreciou e rejeitou o pedido de fixação dos honorários advocatícios por equidade, como se colhe das seguintes passagens do voto-condutor:

“NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS ENTRE 10% E 20% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, NO CASO, DO VALOR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DO CITADO § 2º DO ARTIGO 85 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. Como não se trata de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor do cumprimento de sentença, o qual expressa o proveito econômico obtido com o acolhimento total da impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, assentou este Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. PROVEITO ECONÔMICO. 1. Nos casos em que há acolhimento total ou parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, para se reconhecer o excesso de execução, as despesas e as custas processuais ficarão a cargo do exequente, assim como o pagamento das verbas honorárias, em razão do princípio da sucumbência, conforme REsp nº 1.134.186, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 410). 2. Na hipótese dos autos, acolhida integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, em virtude de excesso de execução, são devidos honorários de sucumbência em favor do executado, devendo a verba honorária ser calculada com base no valor do proveito econômico (excesso reconhecido pelo juízo). 3. Recurso conhecido e provido. (07169129320228070000, 3ª T., Rel. Desa. Maria de Lourdes Abreu, DJe 5/9/2022)”

O acórdão se ateve ao objeto da apelação e, assim, não há que se cogitar de omissão quanto à questão deduzida incidentalmente.

De todo modo, o autor da demanda não pode postular a mudança do valor da causa, presente a preclusão consumativa que se extrai dos artigos 292, caput, e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

O controle ex officio do valor da causa também só é autorizado no momento em que se procede ao juízo de admissibilidade da petição inicial. Superada a admissibilidade da petição inicial, o valor da causa só pode ser revisto mediante provocação do réu. Consoante anota Alexandre Freitas Câmara:

“Deve-se considerar que ao juiz só é dado controlar de ofício o valor da causa, corrigindo-o, antes do oferecimento da contestação. Oferecida esta e não tendo havido correção de ofício pelo juiz nem tendo o demandado impugnado, em preliminar, o valor da causa indicado pelo demandante, ter-se-á por correto o valor da causa, o qual não poderá mais ser alterado. (O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª ed., Atlas, p. 154)”

Se o juiz não exerce a prerrogativa de determinar a adequação do valor da causa initio litis e o réu não o impugna mediante preliminar na resposta à

inicial, ergue-se a barreira preclusiva que obsta a reapreciação da matéria de ofício na sentença e, principalmente, em sede recursal.

Note-se que a Embargante tinha todos os elementos para a mensuração do valor da causa, na medida em que o débito alimentício foi apurado em função de suposto erro na dedução do imposto de renda, valendo anotar que, depois das informações prestadas pelo Senado Federal, ela requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 222.508,34 (ID 33947089).

Vê-se, portanto, que a Embargante, sob o fundamento de omissão, na realidade expressa o seu inconformismo com a conclusão do colegiado de que os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor atribuído à causa.

Trata-se, pois, de embargos declaratórios claramente dissociados do seu perfil integrativo, o que basta para descortinar a sua inadequação. Como vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:
[...]

É de se ter, ademais, conforme já asseverado pela eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti**, “*conhecido o recurso, cabe ao STJ julgar a causa, aplicando o direito à espécie. Para tanto, deve conhecer dos fatos incontroversos e aplicar os dispositivos legais pertinentes, independentemente de prequestionamento pelas partes (Regimento Interno, art. 255, §5º e Súmula 456 do STF)*” (voto-vista no AgInt no REsp 1.714.892/DF).

Assim, por qualquer ângulo que se analise, dúvidas não há de que a **matéria está prequestionada**.

3. Superada a discussão em relação ao conhecimento, decidiu o Tribunal de Justiça que:

[...]
OS CÁLCULOS FORAM REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM O QUE RESTOU DECIDIDO NO REFERIDO RECURSO E ASSIM, ANTE A CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DEVE SER MANTIDA A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Colhe-se, a propósito, da r. sentença recorrida:

“Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos. O devedor apresentou impugnação ao cumprimento sentença indicando a inexistência do débito, eis que os cálculos apresentados pela credora estariam equivocados. Foi proferida a decisão ID 55807692 indicando a forma de cálculo do valor devido e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial. A credora interpôs agravo de instrumento em desfavor de tal decisão, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso. Remetidos os autos à contadoria judicial apurou-se a inexistência de débito. Noticiou o devedor o julgamento do agravo de instrumento, o qual foi improvido. O Ministério Público pugnou pela extinção do processo. Conforme se depreende dos autos, realizados os cálculos na forma estipulada por este Juízo e, conforme indicado pelo devedor em sua impugnação, apurou-se a inexistência de débito. Posto isso, acolho a impugnação apresenta e EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, III, c/c art. 771, caput, ambos do CPC/2015. Condeno o exequente ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito cobrado nos autos. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos.”

A PENDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0705793-09.2020.8.07.0000 NÃO AFETA A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, NÃO IMPEDE A SUA EXTINÇÃO.

Cuida-se de recurso que não é dotado de efeito suspensivo ope legis, de maneira que a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em

julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0705793-09.2020.8.07.0000 dependeria da agregação de efeito suspensivo (ope judicis), consoante a inteligência do artigo 1.026, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil. Na precisa abordagem de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Sendo a decisão eficaz, porque impugnável por recurso sem efeito suspensivo próprio, a interposição dos embargos de declaração não interrompe sua eficácia, o que, entretanto, poderá ocorrer excepcionalmente nos termos do art. 1.026, § 1º, do Novo CPC. Para tanto, o recorrente deve demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Novo CPC, 2ª ed., Método, 2015, p. 555)”

Como os embargos de declaração não foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 1/6 ID 33947227), descabe cogitar da suspensão do cumprimento de sentença.

EM SE TRATANDO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Rezam esses dispositivos legais:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

À luz dessas disposições legais, na hipótese em que o cumprimento de sentença é extinto em razão do acolhimento da impugnação apresentada pelo executado com fundamento na inexistência da dívida, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios na forma das prescrições legais acima aludidas. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21/10/2011)”

Não obstante representar incidente do cumprimento de sentença, a impugnação, quando repercute diretamente na execução, para extingui-la, como na espécie, induz ao reconhecimento da sucumbência do exequente e, por conseguinte, na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobre o tema, vale colacionar outro elucidativo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA. (...) De acordo com a jurisprudência do STJ, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante apenas é

possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, e não quando a impugnação é acolhida apenas para a liberação de penhora sobre bens dos executados. (AgInt no REsp 1.727.091/SP, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/09/2019) ”

NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS ENTRE 10% E 20% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, NO CASO, DO VALOR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DO CITADO § 2º DO ARTIGO 85 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

Como não se trata de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor do cumprimento de sentença, o qual expressa o proveito econômico obtido com o acolhimento total da impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, assentou este Tribunal de Justiça:

[...]

ISTO POSTO, conheço e nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Antes de ingressar no mérito da discussão central a respeito do arbitramento de honorários por equidade, mostra-se fundamental a definição do princípio da causalidade e da sucumbência, vetores essenciais na determinação de referida verba.

Pelo princípio da sucumbência - "*a sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor*" (prevista no *caput* do art. 85 do CPC) -, a fixação dos honorários deve ocorrer mediante a identificação objetiva de quem foi derrotado, incumbindo-lhe suportar a quantia devida ao patrono da parte vencedora.

Por sua vez, o princípio da causalidade atribui responsabilidade àquele que provocou a necessidade de atuação judicial da parte adversa, por ter dado causa a um litígio que poderia ter sido evitado.

Na lição de YUSSEF SAID CAHALI, o princípio da sucumbência está contido no da causalidade, de maior abrangência, de maneira que, na fixação dos ônus sucumbenciais, sempre será este princípio que, em última análise, norteará o julgador, seja sob o manto da própria sucumbência, seja de outros critérios:

(...)

O princípio da causalidade, demonstra Pajardi, oferece a vantagem de um sistema racional, e, assim, de emprego mais seguro, com a vantagem de não encontrar exceção ou limite, e, ao mesmo tempo, de não se prestar a contradições e equívocos.

Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia de sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada (la parte che ha torto); "ciò vuol dire nel processo di cognizione, il soccombente; e nel processo di esecuzione, il debitore, contro il quale sta la prova costituita del titolo esecutivo".

O que se explica pelo próprio Carnelutti: o pressuposto da obrigação de reembolso das despesas consiste em que tenha dado causa às mesmas uma pessoa diversa daquela que as antecipou. Em outras palavras, la spesa è definitivamente supportata da chi la ha cagionato", o que quer dizer que a

responsabilidade da parte pelas despesas é uma responsabilidade objetiva, estando seu fundamento na "relazione causale tra il danno e la attività di un uomo".

Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, entre os quais o primeiro é a sucumbência. Não há, por isso, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência, como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo; se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo, e, conforme o caso, a nulidade do ato a que a despesa se refere.

Também Pajardi ressalta que entre a sucumbência e a causalidade não existe contraste, mas harmonia; trata-se de dois conceitos, do qual o primeiro é o conteúdo, o segundo o continente. O círculo do princípio da causalidade tem em seu interior vários círculos reveladores da existência do princípio; o mais importante é constituído pelo subcírculo, por assim dizer, da sucumbência. A sucumbência será, sob um plano conceitual e estatístico, ao mesmo tempo, o elemento normalmente revelador mais expressivo da causalidade, pois, normalmente, aquele que sucumbe é exatamente o sujeito que havia provocado o processo, fazendo surgir a necessidade da utilização do instrumento do processo, para que o titular do direito obtivesse coativamente aquilo que espontaneamente não havia obtido. E, em ordem de disposição, este elemento estatístico constitui a base da construção tradicional do princípio da sucumbência.

(CAHALI, Youseff Said. Honorários advocatícios. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 38/44)

Diante dessa ilustrada doutrina, é possível entender que o princípio da causalidade sempre estará à frente a nortear o julgador na fixação dos ônus sucumbenciais, podendo, em alguns casos, deixar evidenciado que a parte sucumbente é a que deu causa à instauração do processo judicial, levando, assim, à aplicação do princípio da sucumbência.

Portanto, antes de se impor os ônus sucumbenciais diretamente ao sucumbente, deve-se atentar à causalidade, que é mais ampla, e, assim, verificar se a sucumbência é, ou não, a causa determinante, ou seja, se a figura do sucumbente coincide com a figura daquele que deu causa à instauração do processo. Se sim, aí deve-se aplicar o princípio da sucumbência, como um dos corolários da causalidade. Se não, deve-se buscar no princípio maior da causalidade a resposta para fixação dos ônus sucumbenciais.

A questão dos autos, então, está em responder à indagação singela a respeito de qual das partes deu causa ao processo, especialmente **porque, na espécie, não se pode dizer, com precisão, qual a parte que estava errada, como se verá adiante.**

3.1. Destaque-se que o STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos, vem decidindo, com base no princípio da causalidade, especialmente em feitos executivos, concluindo, em diversas oportunidades, que os honorários nem sequer são devidos a depender da *fati specie* em discussão.

À guisa de exemplo, a Primeira Seção do STJ decidiu, no **Tema Repetitivo 1.229**, que "**À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980**".

Ou, ainda, no **Tema Repetitivo 1.265**, a Corte decidiu que, "**nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo**

da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional".

A Corte Especial, por sua vez, definiu que "*a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor*" (EAREsp 1.854.589/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023).

Em recente julgado, a Terceira Turma definiu que "*o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório, por ausência de título executável nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, acarreta a necessária extinção do respectivo incidente, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Consoante o princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração de um processo indevido deve arcar com os ônus da sucumbência. A multa cominatória (astreintes), por sua natureza coercitiva e não condenatória, não compõe a base de cálculo dos honorários de sucumbência. A fixação da verba honorária em percentual sobre o valor das astreintes resultaria em montante desproporcional e injustificado. Realizado distinguishing em relação à tese firmada no Tema 1.076/STJ, aplicando-se o critério da apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil" (EDcl no REsp n. 2.153.264/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).*

Como se percebe, as situações são as mais diversas, sempre se tendo como norte, na fixação dos honorários, o princípio da causalidade.

4. A controvérsia dos autos gira em torno de eventual saldo de valores decorrente da metodologia (inadequada ou não) do cálculo adotado (e do desconto) da pensão alimentícia pelo órgão pagador.

A complexidade contábil da questão é tão evidente que o próprio recorrente pleiteou a extensão do prazo para se manifestar sob o fundamento de "*que se trata de **matéria complexa do ponto de vista contábil**, o que o faz com fundamento nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil*" (fl. 670).

No processamento do feito, houve a **manifestação do órgão técnico Ministério Público (a Secretaria de Perícias e Diligências do MPDFT, fls. 632-635) em sentido favorável à pretensão da credora de alimentos, reconhecendo que o órgão pagador adotou metodologia diversa do que se teria como correta para fins de valores devidos, in verbis:**

Da análise dos autos, verifica-se que a exequente busca a adimplemento do débito alimentar referente ao período de janeiro de 2010 a abril de 2019 no valor total de R\$ 227.296,76 (ID:45191004).

O executado apresentou a impugnação de ID:41098298, tendo sustentado a inexistência de débito, sob o fundamento da elaboração de cálculo equivocado pela parte credora e da pretensão da incidência dos alimentos sobre verbas de caráter indenizatório.

A Secretaria de Perícias e Diligências do MPDFT elaborou parecer técnico, juntado em anexo, no qual constatou divergência da metodologia utilizada pelo Senado Federal no cálculo da pensão e a recomendada pela Receita Federal (Solução de Consulta nº 354-Cosit), o que resultou em crédito em favor da exequente no valor histórico de R\$ 87.937,51, que corrigido e acrescido de juros até a data do cálculo, totalizou R\$ 189.425,47. Nesse sentido, seguem as conclusões do mencionado Parecer:

a) O processo em tela trata de três metodologias distintas utilizadas para o cálculo de pensão alimentícia, a saber: a) metodologia apresentada pela exequente na petição inicial (vide explicação parágrafo 4); b) metodologia utilizada pelo Senado Federal (vide explicação parágrafos 8 e 9); e c) metodologia da Receita Federal juntada pela Contadoria Judicial do TJDF (vide explicação parágrafos 10 a 13);

b) Em que pese a exequente ter apresentado uma metodologia na petição inicial, posteriormente aderiu basicamente à metodologia apresentada pela Receita Federal;

c) A metodologia utilizada pelo Senado Federal calcula em um primeiro momento um imposto de renda como se não houvesse pensão alimentícia. Esse imposto calculado é inserido para o cálculo da própria pensão. E, por fim, o valor apurado de pensão alimentícia será dedutível do cálculo do imposto de renda efetivo, o que é lançado no contracheque. Esse é o motivo do imposto que é evidenciado no contracheque ser diferente do calculado para os alimentos. O cálculo mensal do período está demonstrado no anexo II;

d) A fórmula matemática recomendada pela Receita Federal, Solução de Consulta nº 354-Cosit, equaliza os valores de imposto de renda e pensão alimentícia de forma que através do imposto calculado apure-se a pensão alimentícia e vice-versa. O cálculo mensal do período está demonstrado no anexo III;

e) Como são metodologias de cálculo diferentes, há divergência dos valores apurados. Do confronto entre as metodologias do Senado Federal e da Receita Federal no período de janeiro/2010 a junho/2018 constatamos uma divergência total no valor histórico de R\$ 87.937,51. Esse valor corrigido e acrescido de juros até a presente data resulta em R\$ 189.425,47, conforme demonstrado no anexo I.

Destarte, tendo em vista que a divergência entre as duas metodologias refere-se à forma do cálculo do imposto de renda, reputa-se adequado e necessário que, no presente caso, seja utilizada a recomendação da Receita Federal, conforme demonstrado pela Secretaria de Perícias do Ministério Público.

ISSO POSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO, pugnando pela juntada do Parecer Técnico Nº 1355/2019 – APCON/SP da Secretaria de Perícias e Diligências do MPDFT, oficia no sentido de que seja utilizada a metodologia

recomendada pela Receita Federal (Solução de Consulta nº 354-Cosit) no cálculo da pensão alimentícia, consoante o anexo Parecer Técnico, o qual constatou um crédito em favor da exequente no montante de R\$ 189.425,47.

O magistrado de origem, por sua vez, decidiu que:

Trata-se de cumprimento de sentença relativa a alimentos, pelo rito da penhora.

Analisando detidamente os autos, é possível observar que a divergência entre os valores indicados pela parte tem como fundamento a metodologia de cálculo.

Conforme explicitado pelo Ministério Público, há três formas de cálculos possíveis, tendo o referido órgão pugnado pelos cálculos indicados na Solução de Consulta nº 354 da Receita Federal.

Ocorre, contudo, que a referida Consulta nº 354 não pode ser considerada, uma vez que haveria uma modificação quanto ao valor do imposto de renda pago pelo alimentante. No parecer apresentado pelo Ministério Público, tendo como mês de referência junho de 2018, o valor do imposto de renda efetivamente pago pelo alimentante foi de R\$ 5.796,18, enquanto que, se aplicada a fórmula recomendada pela Receita Federal, o valor do imposto de renda seria de R\$ 5.535,41.

Não cabe a este juízo determinar ao Senado Federal a metodologia que deve ser utilizada para o cálculo do imposto de renda, o que traria efeitos no valor dos alimentos. Caso a parte credora acredite que tal metodologia não pode ser aplicada, deverá formular pedido administrativo para a modificação desta ou requerer, perante a Justiça Federal, a aplicação da recomendação da Receita Federal.

No mais, o cálculo do valor dos alimentos de todos os servidores e parlamentares do Senado Federal é realizado de acordo com a mesma metodologia, desse modo, a aplicação de metodologia diversa apenas para o executado violaria o princípio da isonomia.

Não foi apresentada nos autos nenhuma norma legal que impeça a aplicação da metodologia utilizada pelo Senado Federal, pelo contrário, conforme indicado pela contadoria deste Tribunal, tal metodologia segue o disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, que permite o abatimento dos valores pagos a título de alimentos da base de cálculo mensal do imposto de renda.

No caso, não se verificou nenhuma ilegalidade na forma de cálculo apresentada pelo Senado Federal, sendo a forma de cálculo utilizada por diversos órgãos, inclusive o TCU. Ressalta-se, ademais, que tal normativo da Receita Federal é apenas uma recomendação e não vincula os órgãos do judiciário e legislativo.

Há explicação nos autos de que o valor dos alimentos é calculado observando-se o valor do imposto de renda que deveria ser pago caso não houvesse o pagamento de pensão alimentícia. Após o cálculo do valor dos alimentos, tal valor é abatido dos rendimentos do alimentante, sendo o imposto de renda novamente calculado. Desse modo, o valor do imposto de renda que consta do contracheque não é o valor do imposto de renda utilizado para cálculo do valor dos alimentos. A divergência se dá pelo fato de a base de cálculo do imposto de renda antes do pagamento da pensão ser diferente da base de cálculo para pagamento do imposto de renda após o desconto dos alimentos.

Por fim, já há decisão deste juízo quanto à impossibilidade de utilização das verbas recebidas a título indenizatório para o cálculo dos alimentos.

Dessa forma, que o cálculo dos alimentos seja realizado conforme a determino metodologia atualmente aplicada pelo Senado Federal.

Preclusa esta decisão, tornem, pois, os autos à contadoria judicial a fim de apurar a existência de débito. (fls. 746-750)

Ao final, diante da metodologia adotada, acolheu a impugnação para extinguir a execução (proposta com base em outra metodologia de cálculos), fls. 953-955.

É sob o prisma de incidência do princípio da sucumbência e/ou da causalidade que deve se analisar o cabimento, ou não, da fixação dos honorários em casos como o dos autos, em que havia **dúvida extremamente razoável em relação à metodologia de cálculo e de desconto para fins de cálculo e do desconto da pensão alimentícia pelo órgão pagador.**

Ademais, segundo a opinião do próprio magistrado de origem, **a presente inicial não deveria sequer ter sido admitida**, pois, segundo a sua própria conclusão, seja pela inépcia, seja pela ausência de interesse processual, **"não cabe a este juízo determinar ao Senado Federal a metodologia que deve ser utilizada para o cálculo do imposto de renda, o que traria efeitos no valor dos alimentos. Caso a parte credora acredite que tal metodologia não pode ser aplicada, deverá formular pedido administrativo para a modificação desta ou requerer, perante a Justiça Federal, a aplicação da recomendação da Receita Federal"**.

5. Assim, diante das peculiaridades do caso, havendo dúvida relevante e razoável em relação ao título judicial executivo, mais precisamente em relação à metodologia a ser adotada para apuração do valor devido a título de alimentos, o que perpassa pela análise de qual parte estaria equivocada em relação ao direito perseguido para fins de dar causa ao processo, deve-se reconhecer como **inestimável o proveito econômico da pretensão que discute a metodologia de cálculo da pensão alimentícia**, respaldada, inclusive, em parecer pericial do órgão competente do Ministério Público, **sem que haja, por sua vez, alteração no crédito principal.**

Aliás, o STJ, em situações similares, vem reconhecendo que **eventual extinção da execução que não impacte na pretensão creditícia principal, enseja o reconhecimento de proveito econômico inestimável pelo executado, porquanto a dívida principal acabou não sendo extinta, nem houve redução do montante principal devido.** Por conseguinte, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DE VIA NÃO-NEGOCIÁVEL. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso"(EAREsp 1.759.860/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/3/2022).

2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

3. Na hipótese, a extinção da execução decorreu do indeferimento da inicial pela ausência de juntada de título executivo idôneo. Como a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, nem seu valor foi reduzido, não ficando inviabilizada a cobrança futura do débito, o proveito econômico deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. .

(AgInt no AREsp n. 2.464.163/MA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, REPDJe de 23/05/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA ORA INSURGENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade nas hipóteses em que extinção da execução ou cumprimento (no caso, provisório) de sentença não importar na declaração de inexistência ou de excesso da dívida.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.989.021/GO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1- Recurso especial interposto em 10/6/2019 e concluso ao gabinete em 26/5/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissões; b) o instrumento que embasa a execução preserva sua força executiva ainda que desconsiderado como cédula de crédito bancário; e c) o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado por equidade tendo em vista se tratar de hipótese de proveito econômico inestimável.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

5- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que o instrumento em testilha não possuiria força executiva, demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório bem como o exame do instrumento negocial, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6- O critério a ser empregado para verificar se o proveito econômico auferido pelo executado com a extinção da execução é estimável ou não é a existência de impacto sobre o próprio crédito exequendo. Em suma, se a própria dívida foi declarada extinta ou inexistente ou seu valor foi reduzido, vislumbra-se nítido proveito econômico auferido pelo executado. Por outro lado, caso a extinção da execução apenas impeça a cobrança por essa via, mas não inviabilize a cobrança do débito pelas vias ordinárias, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável.

7- Nas hipóteses em que a extinção da execução não impacte o próprio direito de crédito perseguido - como ocorre quando se reconhece a ausência

de condição de procedibilidade da ação executiva -, deve-se considerar inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, porquanto a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, tampouco houve redução do montante eventualmente devido.

8- A extinção da execução, na hipótese, não envolveu qualquer declaração acerca da existência ou excesso da dívida, que poderá ser cobrada pelas vias ordinárias próprias, restando inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, o que atrai a incidência do § 8º do art. 85 do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

9- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que "se a própria dívida foi declarada extinta ou inexistente ou seu valor foi reduzido, vislumbra-se nítido proveito econômico auferido pelo executado. Por outro lado, caso a extinção da execução apenas impeça a cobrança por essa via, mas não inviabilize a cobrança do débito pelas vias ordinárias, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável"(REsp 1.875.161/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 31/5/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.963.618/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO. NÃO INTERFERÊNCIA NO DIREITO RECONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO PRETENDIDA. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se aplica a regra do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil se a extinção do incidente de cumprimento provisório de sentença não modifica o direito reconhecido na fase de conhecimento.

2. Recurso especial des provido.

(REsp n. 1.820.228/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. 1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR P8 SPORTS EIRELI ME: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1.1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

1.2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

1.3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a nulidade processual alegada e a consequente inviabilidade de

arbitramento dos honorários advocatícios, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANA PAULA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE IMPUGNANTE. CABIMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

2.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2.2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença é cabível quando o acolhimento do incidente for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o processo executivo instaurado. Precedentes.

2.3. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

2.4. Na hipótese, tendo a Corte estadual se utilizado de critérios de justiça e de razoabilidade para o arbitramento da verba sucumbencial, deve ser mantida a condenação ali estabelecida em virtude da incidência do óbice da Súmula 7/STJ e eventual inobservância do princípio da vedação da reforma em prejuízo (reformatio in pejus).

3. Agravo interposto por P8 SPORTS EIRELI ME conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Recurso especial interposto por ANA PAULA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS não provido.

*(REsp n. 2.162.797/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)*

Por fim, deve ser levado em conta, ainda, o fato de que **a pretensão executória, conforme entendimento do próprio Juízo, não deveria sequer ter sido recebida, em razão de sua inépcia, por depender de mero pedido administrativo para a modificação da metodologia do cálculo** ou requerer, perante a Justiça Federal, a aplicação da recomendação da Receita Federal (qual o proveito econômico desse tipo de pretensão?).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.960.339 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0212720-7

Número de Origem:
07169811920188070016 7169811920188070016

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C F V C

ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678

AGRAVADO : J R V C

ADVOGADOS : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA - DF031440

LAYS CACERES BENTO DA SILVA - DF050818

ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS - DF066052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J R V C

ADVOGADOS : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA - DF031440

LAYS CACERES BENTO DA SILVA - DF050818

ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS - DF066052

AGRAVADO : M C F V C

ADVOGADO : PEDRO CALMON MENDES - DF011678

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026